

DIREITOS FUNDAMENTAIS E LEI PENAL

NUNO BRANDÃO

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. A ligação do direito penal ao mundo dos direitos fundamentais existe desde a génese da figura dos direitos fundamentais. Como nota Vieira de Andrade, «o aspecto primeiro e mais relevante na história dos direitos fundamentais parece ter sido o da protecção contra a detenção e incriminação arbitrárias»¹. A relação entre o direito penal e os direitos fundamentais é, pois, bem antiga. Mas é uma relação que tem conhecido importantes e substanciais mutações ao longo do tempo. Mudanças de paradigma quer do lado do direito penal, quer do lado dos direitos fundamentais têm levado, naturalmente, a mudanças na forma como estes dois mundos dialogam e se conjugam.

Durante muito tempo, como veremos, os direitos fundamentais actuaram sobre o direito penal essencialmente para *limitar a sua vocação punitiva*. A faceta negatória dos direitos fundamentais incidia, e incide, sobre as leis penais no sentido de estabelecer barreiras e restrições à intervenção penal do Estado. Foi nesta vertente que apareceu e se desenvolveu a *teoria do bem jurídico*. Uma teoria, portanto, com um sentido eminentemente negativo, de limitação do poder punitivo estadual.

Há cerca de meio século, na década de 1970, a teoria dos direitos fundamentais deixou de ser vista apenas sob a perspectiva da defesa do cidadão face ao Estado e passou a incorporar uma *outra função*, a cumprir pelo Estado: a

¹ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.^a ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 52, nota 4.

função de protecção de bens jusfundamentais, assente na vertente objectiva dos direitos fundamentais. Identificou-se um dever de protecção de bens fundamentais que obriga o Estado a interpor-se nas relações entre as pessoas, para protecção de umas em relação a outras.

Esta nova compreensão sobre a função dos direitos fundamentais foi avançada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no primeiro caso do aborto², decidido em 1975. Foi assim a propósito de uma questão penal que se deu este *tournant* na teoria dos direitos fundamentais. O *topos* do dever estadual de protecção de direitos fundamentais rapidamente alastrou a outras áreas do direito, sendo com base nele que se passaram a justificar e legitimar as intervenções normativas realizadas nos mais variados domínios. A ciência penal, porém, encarou esta novidade da ciência constitucional como se ela se reflectisse praticamente apenas na questão de saber se existem ou não obrigações constitucionais implícitas absolutas de criminalização.

Estou em crer que essa função dos direitos fundamentais se reflecte de forma mais profunda sobre o direito penal. Nomeadamente, logo no plano da fundamentação e legitimação da intervenção penal. Se a função de defesa que é exercida pelos direitos fundamentais se manifesta pela negativa, limitando o poder punitivo estadual, esta função de protecção de bens fundamentais manifesta-se de forma positiva, fundamentando o exercício desse poder.

Nesta minha intervenção procurarei pôr em destaque dois planos em que se faz sentir a influência dos direitos fundamentais para além do plano da teoria do bem jurídico: *i*) um desses planos é o do dever estadual de protecção de bens fundamentais, no âmbito do qual procurarei mostrar o seu contributo para a fundamentação das leis penais; *ii*) um outro plano é o das limitações que dos direitos fundamentais derivam para a selecção dos factos aos quais pode ser atribuída relevância penal, naquilo que se vem designando por proibições constitucionais de criminalização.

Começarei por uma breve menção à função negatória dos direitos fundamentais e à sua ligação à teoria do bem jurídico, em especial na experiência portuguesa, e depois passarei a uma análise mais de espaço àqueles dois planos:

2. Na sua formulação clássica, de índole liberal, os direitos fundamentais exprimem um significado de *defesa do cidadão perante o Estado*. Sob esta perspectiva, desempenham uma função de protecção das pessoas face a possíveis investidas estaduais que representem uma ameaça para os valores funda-

² BVerfGE 39, 1.

mentais que lhes correspondam. Dada a sua génese liberal, trata-se de uma função especialmente conotada com os direitos fundamentais de primeira geração, abrangendo direitos ditos fundamentalíssimos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade física e de consciência, bem como outros interesses individuais de natureza pessoal e patrimonial como a honra, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência ou a propriedade, *etc.*, comumente agregados sob a designação de *direitos de liberdade*.

Esta função de defesa postula uma *relação bilateral entre o Estado e o cidadão*, na qual os direitos fundamentais são opostos ao Estado como barreiras para deter os ataques que este pretenda desferir sobre o particular. Sob este prisma, os direitos fundamentais são concebidos como autênticos direitos subjectivos detidos pelo cidadão na sua relação com o Estado e que ele pode opor ao Estado. São aqui, em suma, *direitos de defesa* (na terminologia alemã, *Abwehrrechte*), nomeadamente, de defesa contra o Estado.

Contraponto destes direitos de defesa dos cidadãos é, por sua vez, o *dever que sobre o Estado recai de se abster de os ofender*. Via de regra, o Estado encontra-se proibido de ameaçar, atacar, agredir, lesar, *etc.* direitos fundamentais das pessoas. Quando, porém, deva intrometer-se na esfera dos direitos fundamentais, continua o Estado obrigado a conformar a sua ingerência pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo e a deixar intacto o seu núcleo essencial. Uma vez que, num Estado de direito material, é pelo direito penal que um cidadão pode sofrer a mais pesada compressão dos seus direitos de liberdade às mãos do Estado, é evidentemente nesta face dos direitos fundamentais como direitos de defesa dos cidadãos que entronca toda a discussão jurídico-penal orientada pelo propósito de limitação do poder punitivo penal do Estado, incluindo, logo à cabeça, o paradigma do bem jurídico que nela avulta. Um paradigma que, como aponta Hassemer, se inscreve pois na «clássica função dos direitos fundamentais como direitos de defesa»³.

3. Foi precisamente em torno da ideia de bem jurídico que na experiência portuguesa frutificou a ligação entre o direito penal e os direitos fundamentais. Lançada por Figueiredo Dias, na linha de Franco Bricola, e seguida pela generalidade da doutrina e da jurisprudência portuguesas, a teoria portuguesa do bem jurídico assenta sobretudo na norma prevista no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição portuguesa, relativa às restrições aos direitos, liberdades e garan-

³ WINFRIED HASSEMER, «Darf es Straftaten geben, die ein strafrechtliches Rechtsgut nicht in Mitleidenschaft ziehen?», in: Hefendehl / von Hirsch / Wohlers (orgs.), *Die Rechtsgutstheorie. Legitimationsbasis des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenspiel?*, Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 2003, p., p. 59.

tias fundamentais, que tem a seguinte redacção: «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

A lei penal é, por definição, uma lei restritiva de direitos fundamentais. Consequentemente, em face desta disposição constitucional, a incriminação de um certo comportamento só será constitucionalmente legítima se for direccionada à protecção de direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Esses interesses são os bens jurídicos.

Segue-se então que a lei penal só será materialmente legítima quando esteja dirigida à protecção de bens jurídicos. Nesse sentido, o art. 40.º/1 do CP português determina que as penas visam a protecção de bens jurídicos. Mas segue-se mais: dado que, segundo o art. 18.º/2 da Constituição, só são legítimas as restrições que aspirem à salvaguarda de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, há-de existir uma relação de analogia material ou de referência mútua entre a ordens dos bens jurídicos penais e a ordem dos bens jurídicos com um referente constitucional.

Estas são as linhas gerais do pensamento do direito penal do bem jurídico proposto por Figueiredo Dias, por ele sintetizadas no chamado *princípio jurídico-constitucional do bem jurídico*⁴. Um princípio que o Tribunal Constitucional português vem também afirmando e a que tem recorrido para fiscalizar a constitucionalidade de normas incriminadoras. Esta construção tem sido acompanhada por uma espécie de singularização do direito penal, com vista a diferenciá-lo do direito das contra-ordenações, um ramo de direito sancionatório similar ao direito administrativo sancionador.

A teoria do bem jurídico fica, no entanto, aquém do necessário para explicar uma parte do papel limitador da criminalização exercido pelos direitos fundamentais. Além disso, é insuficiente para, por si só, sustentar o esforço de legitimação material das normas penais incriminadoras. E assim, do mesmo passo, para orientar o legislador nas decisões sobre a criminalização de uma conduta e para servir de parâmetro de controlo da constitucionalidade dos crimes.

É sobre isso que de seguida me pronunciarei, começando pelas proibições constitucionais de criminalização.

⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, «O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional implícito», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3998, 2016, p. 250 e ss.

4. A lei penal representa uma ameaça de limitação dos direitos fundamentais restringidos com a aplicação das sanções criminais, em especial da liberdade física e da propriedade. Mas não é só por essa via que restringe direitos fundamentais. Logo a *própria tipificação* de uma certa conduta como crime poderá representar uma limitação de direitos fundamentais, nomeadamente, dos que deixam de poder ser exercidos em virtude dessa proibição criminal.

Na medida em que uma norma de conduta de natureza penal possa contender com um direito fundamental, não poderá esse direito fundamental deixar de ser tido em conta como limite à criminalização de tal comportamento. É nesse sentido que se vem falando em *proibições constitucionais de criminalização*⁵. Num sentido, portanto, em que se estabelece uma barreira à ingerência da lei penal na esfera de um certo direito fundamental.

Em rigor, mais do que uma proibição de criminalização, tratar-se-á aí de uma limitação, só sendo de falar em proibição quando a incriminação implique um sacrifício do conteúdo essencial do direito fundamental.

Se a qualificação de uma certa conduta como crime implicar uma restrição de um direito fundamental que se materializa através da realização de tal comportamento, não poderá o legislador deixar de ter isso em conta, sujeitando essa restrição ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo. E só poderá avançar para a criminalização se não for barrado pelo teste da proporcionalidade.

Em todo o caso, haverá um ponto, de difícil determinação, a partir do qual não será admitido uma ingerência através da criminalização: aquele em que a proibição penal de um dado comportamento tenha um significado de compressão do conteúdo essencial do direito fundamental. Aqui, com este sentido, existirá então uma proibição constitucional de criminalização *determinada pelo direito fundamental*. Uma proibição que, no caso do direito português, pode ser ancorada no art. 18.º/3 da Constituição portuguesa, segundo o qual as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O núcleo essencial do direito fundamental representa, desta forma, uma barreira intransponível oposta ao legislador penal. Não parece haver aqui, de todo o modo, nenhuma especificidade que singularize a lei penal nesta matéria. Esta proibição de ingerência vale tanto para a lei penal, como para as demais leis de carácter sancionatório. Uma vez que o que está em causa é a afectação do núcleo essencial do direito fundamental, em princípio, pouco im-

⁵ MARIA JOÃO ANTUNES, *Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 64 e s.

porta se a sua tipificação como infracção assume uma natureza penal ou outra natureza sancionatória. Com o que se percebe, também aqui, que o que verdadeiramente singulariza e autonomiza a intervenção penal em relação a outras leis de cariz sancionatório não é a natureza do comportamento proibido penalmente, mas antes as específicas sanções que nele se prevêem.

5. Concebidos os direitos fundamentais (apenas) como direitos de defesa em face do Estado, não será por via deles que poderão legitimar-se, pela positiva, as intervenções estaduais de facto direccionadas para a tutela de valores fundamentais.

Essa *legitimação positiva* deverá buscar-se antes na *dimensão objectiva* que os direitos fundamentais igualmente encerram, mais precisamente na função que lhes é inerente, de protecção de bens fundamentais que ao Estado é cometida⁶. Esta função, desvelada pela jurisprudência constitucional federal alemã, tem um destinatário preciso: o Estado. E consubstancia-se numa obrigação posta sobre o Estado de tomar as medidas necessárias para proteger adequada e eficientemente bens jurídicos de valia constitucional fundamental em relação a ameaças que possam ter a sua génese em comportamentos dos particulares em geral. Daí que se diga que, sob este ponto de vista, o Estado se transfigura num amigo dos direitos fundamentais, em contraste com a sua tradicional caracterização como Estado inimigo dos direitos fundamentais.

De entre os poderes do Estado, é do legislador que, atenta a sua legitimidade democrática e o princípio da separação de poderes, se espera o essencial da definição do *quando* e sobretudo do *como* da prossecução da acção estadual de tutela de direitos fundamentais.

Neste quadro do dever estadual de protecção, agindo o Estado, via de regra, para proteger um indivíduo perante outro, desenha-se tendencialmente uma relação tripolar, de forma triangular. Aqui aparecem-nos, pelo menos, três sujeitos: o Estado e dois sujeitos privados, em confronto entre si.

Ao interpor-se nesta relação privada e regulando os termos em que pode ela ser lícitamente desenvolvida –v. g., impondo deveres, conferindo direitos, eventualmente cominando sanções, *etc.*–, o Estado é animado pelo propósito de prevenir a afectação da integridade do bem ameaçado. Actua como guardião de quem é titular do bem fundamental perante quem surge nas vestes de agressor, cumprindo, em suma, o seu *dever de protecção* de direitos fundamentais. Acontece que esse papel protector assumido pelo Estado representa

⁶ De forma desenvolvida, NUNO BRANDÃO, *Crimes e Contra-Ordenações: da Cisão à Convergência Material*, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 565 e ss.

normalmente uma tomada de posição numa situação de conflito entre particulares. Mais, regra geral, tal tomada de posição tem para o (potencial) agressor o significado de uma intromissão estadual na sua própria esfera de direitos fundamentais, desde logo, pelo menos, no plano da sua liberdade geral de acção e no extremo eventualmente até do da sua liberdade física. Trata-se, por conseguinte, de «uma protecção através de ingerência»⁷, pelo que, quando voltado para este último indivíduo, a feição que o Estado lhe mostra não é a do «amigo protector», mas a do «inimigo agressor». Razão pela qual, para essa pessoa, os direitos fundamentais funcionam aqui como *direitos de defesa* contra o Estado, convocando o princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

A imagem triangular mostra bem a ambivalência dos direitos fundamentais, revelando o rosto de Jano com que o Estado se apresenta neste confronto. Mas revela ainda aquilo que neste contexto pretendo significar, nomeadamente, que é na vertente do dever de protecção que surge o impulso para as medidas estaduais protectoras de direitos fundamentais, incluindo as penais. É nela, portanto, que radica o fundamento que, positivamente, permite cobrir de legitimidade material a intervenção estadual.

Assim, paradigmaticamente, quando o legislador tipifica como crime o homicídio, o aborto ou a ofensa à integridade física actua animado e legitimado pelo cumprimento da sua eminente obrigação de tutela de bens jurídicos como a vida humana de pessoa já nascida, a vida humana intra-uterina e a integridade física. Daí que se possa afirmar, com Isensee, que a «a ameaça legal penal constitui um meio pelo qual o Estado dá cumprimento ao seu dever de protecção»⁸.

É certo que isso não é suficiente para, sem mais, afirmar a legitimidade da acção protectora do Estado, tudo dependendo ainda da conformidade constitucional da intromissão restritiva, *maxime* da observância do princípio da proporcionalidade em sentido amplo. Dito na gramática penal, caso se trate de realidade normativa com relevo criminal, tudo dependendo ainda da dignidade penal do facto e da sua necessidade de pena. Mas estas categorias são um *posterius* de legitimação pela negativa; e não um *prius* de legitimação positiva, sendo, como tal, insusceptíveis de, em primeira linha, orientar o rumo da intervenção penal. Por outras palavras, colhidas da jurisprudência constitucional

⁷ PETER UNRUH, *Zur Dogmatik der grundrechtlichen Schutzpflichten*, Berlin, Duncker & Humblot, 1996, p. 80.

⁸ JOSEF ISENSEE, «Das Grundrecht als Abwehrrecht und als staatliche Schutzpflicht», in: Isensee / Kirchhof (orgs.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 3.^a ed., IX, § 191, Heidelberg, C. F. Müller, 2011, n.º m. 152.

portuguesa, são o ponto de chegada e não o ponto de partida da decisão legislativa sobre a criminalização e da sua legitimação⁹.

5.1 Neste contexto, o *conceito de bem jurídico* adquire uma importância capital. Um dever estadual de protecção desligado da ideia de bem jurídico apresentar-se-ia inevitavelmente vazio de sentido e de conteúdo por lhe faltar o referente essencial para a definição do rumo da acção protectora estadual.

5.2 O programa de tutela que o Estado está obrigado a definir para conter as ameaças a que os bens jusfundamentais se encontram expostos deve garantir a esses bens jurídicos uma *protecção adequada e eficaz*. Sob o prisma constitucional, antes que de uma obrigação de meios, do que se trata é de uma *obrigação de resultado*, já que «a Constituição apresenta a protecção como finalidade, mas não especifica os termos da sua concreta materialização»¹⁰, sendo então «tarefa do legislador a concreta determinação do modo e da extensão da protecção»¹¹. Na realidade, derivando da Constituição uma imposição de protecção de determinado bem fundamental, para esse específico efeito é-lhe *relativamente indiferente* em que termos e com que meios é que essa tutela é concretamente assegurada. O que conta, na perspectiva constitucional, é que o seja; ficando, em primeira linha, ao critério do legislador ordinário a mobilização dos meios «adequados, eficazes e suficientes»¹² para tanto. Esta inexistência de uma obrigação de meios projecta-se, por sua vez, no campo penal, no sentido *da inexistência de obrigações constitucionais absolutas de criminalização*.

5.3 Os pólos essenciais da efectividade de tutela a que o Estado deve almejar na satisfação do seu dever de protecção jusfundamental são a *adequação* e a *eficácia* do programa de protecção.

Só será cogitável como meio de tutela aquele que possa fundada e razoavelmente supor-se constituir um *meio idóneo* para garantir a integridade do bem jurídico perante determinado tipo de ofensas que lhe possam ser dirigidas e em relação às quais o legislador entenda ser necessário fazer face. Um instrumento abertamente inapto de tutela, porque, por exemplo, como correntemente se alerta, não só não previne, como até incrementa o risco para o bem jurídico, não deve ser escolhido pelo Estado, logo porque não permitirá satisfazer *adequadamente* o dever de protecção que sobre este impende. Exigência

⁹ Cf. Ac. do TC n.º 75/2010, *AcsTC 77.º*, p. 171.

¹⁰ *BVerfGE* 88, 203, p. 254.

¹¹ *BVerfGE* 88, 203, p. 254, e nos mesmos termos os Acs. do TC português n.ºs 75/2010 (*AcsTC 77.º*, p. 167) e 101/2009 (*AcsTC 74.º*, p. 114).

¹² ISENSEE, «Das Grundrecht als Abwehrrecht und als staatliche Schutzpflicht», n.º m. 219.

que vale obviamente também para o direito penal, dado que «a intervenção penal não pode escapar ao crivo da comprovação positiva da sua eficiência própria, até porque da ineficiência de outros meios não pode deduzir-se automaticamente a eficiência do direito penal»¹³.

O único limite que neste domínio da legitimação positiva da intervenção estadual pode ser constitucionalmente oposto ao legislador é o *da proibição de um défice de tutela*. Sob o ponto de vista da função do dever estadual de protecção, se é certo que não pode o legislador definir um plano de protecção que fique aquém de um limiar mínimo de tutela constitucionalmente imposto, também é seguro que acima desse nível terá campo livre para decidir. Não de forma arbitrária ou caprichosa, como é óbvio, mas em função das necessidades de tutela com que se depare e de acordo com os enunciados critérios de adequação e de eficácia, de modo a garantir uma tanto quanto possível tutela efectiva.

Neste plano positivo da legitimação material, na escolha que porventura poderá ter de realizar entre meios penais e outros meios (v. g., contra-ordenacionais) o legislador estará, deste modo, apenas limitado pelo *princípio da proibição da insuficiência*. Da Constituição não decorre, assim, nenhuma obrigação absoluta de criminalização. O que ela impõe é o cumprimento de um objectivo: o da *garantia de uma tutela efectiva*. Se para se alcançar esse desiderato nenhum outro meio existir para além do penal que proporcione uma protecção adequada e eficaz, então aí, mas só aí também, será de entender que, sob a perspectiva da Constituição, não pode o legislador deixar de apelar ao direito penal para dar satisfação ao seu dever de tutela¹⁴. Nesta acepção, poderá admitir-se, uma «possível obrigatoriedade»¹⁵ de criminalização. Em todo o caso, uma obrigação constitucional de criminalização que sempre deverá considerar-se *relativa* e circunscrita, fundada num *pensamento funcional*, de eficácia ou de efectividade de tutela, não estando dependente de uma qualquer apriorística compreensão sobre uma eventual natureza intrínseca dos meios de protecção em jogo (v. g., que só o direito penal tem legitimidade para intervir sancionatoriamente no domínio dos direitos fundamentais ou de certos direitos fundamentais).

6. Numa palavra final, em jeito conclusivo, será de considerar, enfim, que a lógica que, de uma perspectiva constitucional, deve comandar o dever estadual de protecção e assim também, por inerência, as intervenções esta-

¹³ Ac. do TC n.º 75/2010, *AcsTC* 77.º, p. 171.

¹⁴ *BVerfGE* 39, 1, p. 44 e ss.

¹⁵ MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Constitucional Penal*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 56.

duais que nele colhem a sua legitimidade material, como a penal, deve ser, em suma, uma *lógica funcional*, de matriz *teleológico-racional*. Deverá ser então não em função de razões ontológicas ou ligadas a uma suposta natureza das coisas e muito menos ainda do seu significado simbólico ou de «avisador das consciências», mas antes em função da sua capacidade para dar uma resposta *adequada e eficaz* às necessidades de tutela suscitadas por um bem jusfundamental que o legislador se deverá decidir por determinado meio de protecção, penal incluído, a empregar para o efeito. E não se diga que é esta uma visão puramente utilitarista e desprovida de qualquer lastro ético, pois que, movendo-se ela dentro da ordenação axiológico-constitucional dos bens jusfundamentais, não pretendendo nada mais do que servi-la da melhor maneira possível, beneficia ela da legitimidade ético-constitucional que essa ordem de valores lhe infunde. Uma concepção, destarte, que no próprio plano axiológico pede meças àqueles paradigmas de raiz ontológica que apesar de não raro se arvorarem de uma superioridade que lhes adviria de uma suposta maior fidelidade ao mundo dos valores acabam por deixá-los em pior posição do que aqueles que preconizam uma acção estadual (sancionatória) orientada por um princípio rector teleológico-funcional.

REFORMAS PENALES EN LA PENÍNSULA IBÉRICA: A «JANGADA DE PEDRA»?

MARÍA ACALE SÁNCHEZ
ANABELA MIRANDA RODRIGUES
ADÁN NIETO MARTÍN

COORDINADORES

Jornadas de las Secciones española y portuguesa de la AIDP

Cádiz, 16 y 17 de julio de 2020

DERECHO PENAL
Y PROCESAL PENAL
COLECCIÓN **10**

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO
MADRID, 2021

Primera edición: julio de 2021

En la página web de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, www.boe.es, apartado de *publicaciones*, se incluyen las instrucciones para envío de originales, normas para su presentación y modelo de solicitud de publicación en esta colección que el autor deberá cumplimentar.

La AEBOE no se solidariza con las opiniones sostenidas por los autores de los originales publicados.

© Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado para esta edición
© De los trabajos, sus autores

<https://cpage.mpr.gob.es>

NIPO: 090-21-095-3 (edición en papel)
090-21-096-9 (edición en línea, PDF)
090-21-097-4 (edición en línea, ePub)

ISBN: 978-84-340-2742-8

Depósito legal: M-18996-2021

IMPRENTA NACIONAL DE LA AGENCIA ESTATAL
BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO
Avenida de Manoteras, 54. 28050 Madrid